## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI № 4.721, DE 1998**

Dispõe sobre a indicação, prescrição ou adaptação de lentes de contato.

Autor: Deputado SERAFIM VERZON

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Serafim Verzon, dispõe sobre normas atinentes à indicação, à prescrição e à adaptação de lentes de contato.

Propõe, em seu art. 1º, que essas ações sejam prerrogativas exclusivas dos médicos, e, em seu parágrafo único, permite ao optometrista apenas a adaptação desses dispositivos corretores.

Em continuidade, determina que, no ato da venda das lentes em questão, o estabelecimento deve especificar a origem do produto, fabricante, tipo ou modelo, lote de fabricação e médico prescribente.

Por fim, estabelece penalidades – multa e cassação de alvará, se reincidente – para os estabelecimentos que descumprirem as determinações da lei.

Na Justificação que acompanha o Projeto, o seu eminente Autor argumenta que lentes de contato não são mercadorias, mas aparelhos corretores de oftalmopatias e que, como tal, devem ser prescritas por médicos. Alerta, inclusive, para os riscos de se usar lentes sem o devido acompanhamento de profissional capacitado.

A matéria é de competência desta Comissão, em caráter conclusivo, tendo sido apreciada anteriormente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com Parecer favorável.

No prazo de cinco sessões regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em pauta propõe um reserva de mercado inaceitável nos dias atuais, em que a rápida expansão do conhecimento técnico e científico tem propiciado o aparecimento de numerosos especialistas.

De fato, a história recente da Medicina tem sido a de dividir espaço com outras profissões e ocupações que se derivaram da necessidade de uma atenção mais próxima ao doente, bem como da extensão de cobertura das ações de saúde. Exemplos dessa divisão de espaço são as áreas da Fisioterapia e da Nutrição. Tais profissionais, de início, representavam um papel de coadjuvantes do médico, mas, depois, com a consagração de um campo de conhecimentos específicos e com o aprofundamento de uma técnica já bem desenvolvida, tornaram-se profissionais autônomos, com funções próprias e bem determinadas.

Ademais, constata-se que no Brasil existe um déficit de consultas oftalmológicas imenso. A maior parte dessa demanda é justamente de

3

pessoas que necessitam de prescrição de lentes corretoras que, em muitos

países desenvolvidos, há muito tempo deixou de ser prerrogativa exclusiva de

médicos.

Enquanto isso, uma consulta dessa especialidade no SUS

leva, com boa vontade, no mínimo seis meses para se efetivar. Se o paciente se

dispuser a pagar, entretanto, ele consegue rapidamente ser atendido em

consultórios particulares.

Cremos que a tentativa de se fechar o mercado para outros

profissionais atenta contra a liberdade de exercício profissional e se constitui em

iniciativa corporativista. A alegação de que as pessoas podem desenvolver

patologias pelo uso incorreto de lentes precisa ser devidamente ponderada, pois

tais intercorrências são raras e a espera indefinida por uma consulta também

pode acarretar agravamento do quadro.

Assim, entendemos que o óptico optometrista e o técnico em

ótica também estão aptos a prescrever e adaptar lentes de contato e devem ser

contemplados no texto da proposição. Oferecemos, dessa forma, Substitutivo

alterando o caput do art. 1º, suprimindo o parágrafo único do mesmo dispositivo e

modificando a redação do art. 2º.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º

4,721, de 1998, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.721, DE 2003

Dispõe sobre a indicação, prescrição e adaptação de lentes de contato.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A indicação, prescrição e adaptação de lentes de contato, corretoras ou não, são prerrogativas exclusivas do médico, do óptico optometrista e do técnico em ótica.
- Art. 2º No ato da venda das lentes a que se refere o artigo anterior, o estabelecimento comercial deve especificar a origem do produto quanto à identificação do fabricante, ao tipo e modelo de lente, ao lote de fabricação, bem como a identificação do profissional prescribente.
- Art. 3º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento, nas forma do regulamento, sem prejuízo das sanções de ordem cíveis e penais incidentes

sobre o responsável técnico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator